



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2015**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria vagas de cargos de Provimento Efetivo e os incorpora à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 118/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“O Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina – IPPUL foi criado em 27 de julho de 1993, pela Lei Municipal nº 5495, tendo como finalidades e competências o que segue:*

- I - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Londrina;
- II - Monitorar a implantação do Plano Diretor;
- III - Desenvolver estudos, pesquisas, propostas, projetos e planos setoriais necessários à permanente atualização do Plano Diretor;
- IV - Realizar pesquisas e acompanhamento da evolução e transformação urbana da Cidade e dos distritos;
- V - Elaborar anteprojetos de leis que assegurem o desenvolvimento urbano harmônico, tais como zoneamento urbano, parcelamento do solo urbano, perímetro urbano, código de obras e código de posturas, entre outros;
- VI - Propor medidas, projetos e programas que visem garantir o planejamento e desenvolvimento urbano integrado;
- VII - Definir e expedir as diretrizes para o uso e parcelamento do solo, o traçado das quadras e lotes do sistema viário, dos espaços livres e de preservação, e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII - Promover o planejamento do sistema viário e do trânsito;
- IX - Promover estudos, elaborar projetos e emitir pareceres sobre a sinalização urbana;
- X - Emitir pareceres sobre situações da legislação urbanística;
- XI - Avaliar as áreas mais adequadas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e conjuntos habitacionais;



- XII - Elaborar projetos e programas de infra-estrutura urbana, e sobre eles emitir parecer;
- XIII - Elaborar relatórios de impacto urbanístico;
- XIV - Promover estudos e elaborar projetos e planos setoriais de recuperação e revitalização de áreas, ruas e vias públicas;
- XV - Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos;
- XVI - Elaborar projetos de mobiliário urbano;
- XVII - Elaborar projetos de preservação do patrimônio histórico;
- XVIII - Promover estudos, elaborar projetos e planos físico-territoriais à região metropolitana de Londrina;
- XIX - Promover estudos e pesquisas no campo de planejamento urbano e do direito urbanístico;
- XX - Realizar levantamento de uso e ocupação do solo para fins de cadastro técnico;
- XXI - Promover a permanente atualização da base cartográfica do Município;
- XXII - Realizar outras atividades delegadas pelo Prefeito do Município ou conferidas por Lei;
- XXIII - Emitir parecer técnicos em assuntos de sua competência.

*Depreende-se do acima exposto que o IPPUL desenvolve estudos e projetos de natureza técnica nas áreas de mobilidade urbana, trânsito, planejamento urbano e projetos de edificações e espaços públicos. Também é atribuição do IPPUL elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Londrina, monitorar a implantação do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina e desenvolver estudos, pesquisas, propostas, projetos e planos setoriais necessários à permanente atualização do Plano Diretor.*

*Ainda, com a edição do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/2001 criou-se uma série de instrumentos de gestão urbana a serem disciplinados no Plano Diretor Municipal, agregando complexidade e conteúdo às atribuições do Instituto.*

*Apesar desta crescente demanda, o IPPUL conta atualmente com apenas sete cargos efetivos de Gestor de Engenharia e Arquitetura em sua estrutura, número insuficiente para atender de maneira satisfatória a população do Município de Londrina, de 506.701 (quinhentos e seis mil e setecentos e um) habitantes, segundo dados do IBGE.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 33/15  
FL: 29

*Ressalta-se ainda a necessidade de criação de cargos para atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 10.637/2008 (Lei Geral do Plano Diretor) em seu art. 69, que expõe, “in verbis”:*

**Art. 69.** A implementação, acompanhamento e controle do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina são atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, que tem como incumbência coordenar o processo de implementação do Plano Diretor, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas de níveis da gestão.

**Parágrafo único.** O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL deve ser estruturado administrativamente para o atendimento destas atribuições, o que poderá ser feito mediante alterações na lei de criação do instituto, no prazo de cento e oitenta dias contados da aprovação desta Lei.

*Diante do exposto, faz-se necessária a ampliação das vagas de recursos humanos de nível superior para contratação de Gestores de Engenharia e Arquitetura no decorrer dos anos de 2015 e 2016, a fim de apresentar maior agilidade e abrangência nos estudos e projetos desenvolvidos pelo Instituto.*

*Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) Of. nº 111/2015-IPPUL;
- b) impacto orçamentário-financeiro das vagas a serem criadas;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) cálculo do índice de pessoal – excluído o SUS;
- e) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2015; e
- g) Parecer nº 209/2015 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM.

É o relatório.



### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

**Dispõe a Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015):**

*“Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*

...

*Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 33/15  
FL: 26

...  
*§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.*

*Art. 62. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;*
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*
- IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

*Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”*

**Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:**

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

**Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:**

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 33/15

FL: 27

*Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”*

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo**, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 18 de março de 2014.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 33/15  
FL: 28

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

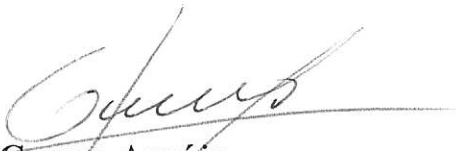
**VOTO DA COMISSÃO**

**ao Projeto de Lei nº 33/2015.**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina e nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 31 de Março de 2015.

**A COMISSÃO:**




**Gerson Araújo**  
Presidente



**Elza Correia**  
Vice-Presidente



**Sandra Graça**  
Membro



**Roberto Kanashiro**  
Membro/Relator



**Vilson Bittencourt**  
Membro